

IX – manter as instalações adequadas, atendendo aos princípios básicos de saúde e higiene;

X – oferecer aos presos informações escritas ou, no caso de analfabetos, verbais sobre as normas que orientarão seu tratamento, regras disciplinares e seus direitos e deveres;

XI – cumprir suas obrigações de maneira que inspire respeito e exerça influência benéfica ao preso;

XII – cumprir outras obrigações inerentes à função penitenciária.

## CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 47. Ao servidor penitenciário é proibido:

I – dificultar ou deixar de levar ao conhecimento do diretor ou autoridade competente, por via hierárquica e em vinte e quatro horas, parte, queixa, representação, petição, recurso ou documento que houver recebido de preso, se não estiver na sua alçada resolvê-lo;

II – negligenciar a guarda de bens ou valores pertencentes à repartição penitenciária, a presos ou de terceiros que estejam sob sua responsabilidade, possibilitando assim que eles se danifiquem ou se extraviem;

III – lançar em relatórios ou livros oficiais de registro, anotações, reclamações, reivindicações ou quaisquer outras matérias estranhas as suas finalidades;

IV – manter na mesma cela o preso provisório e o condenado;

V – punir preso sem que lhe seja oferecida o direito a ampla defesa;

VI – desrespeitar as crenças religiosas, cultos e os preceitos morais do preso;

VII – não permitir o acesso por médico de confiança pessoal do preso ou de seus familiares, para orientar e acompanhar seu tratamento;

VIII – permitir visitas, observada a fixação dos dias e horários próprios, de cônjuge, companheiro, parentes e amigos;

IX – referir-se de modo depreciativo às autoridades e atos da administração pública, qualquer que seja o meio empregado para esse fim;

X – deixar de concluir nos prazos legais, sem motivo justificável, sindicância, processo administrativo;

XI – deixar de comunicar à autoridade competente, logo que tomar conhecimento, informação que tiver sobre iminente perturbação da ordem pública, ou do bom andamento do serviço;

XII – retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

XIII – divulgar, através da imprensa escrita, falada ou televisionada, fatos ocorridos na repartição, propiciar-lhe divulgação;

XIV – simular doença para esquivar-se ao cumprimento de obrigação;

XV – fazer uso indevido da cédula funcional ou da arma que lhe haja sido confiada para o serviço;

XVI – indicar ou insinuar nome de advogado para assistir pessoa que esteja preso;

XVII – freqüentar, sem razão de serviço, lugares incompatíveis com o decoro da sua função;

XVIII – publicar, sem ordem expressa da autoridade competente, documentos oficiais, embora não reservados, ou ensejar a divulgação do seu conteúdo no todo ou em parte;

XIX – executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;

XX – conduzir arma ostensivamente, exceto quando por necessidade do serviço;

XXI – exercitar atividades particulares para cujo desempenho sejam necessários contatos com estabelecimento penitenciário e que com elas tenham qualquer relação ou vinculação;

XXII – comparecer a qualquer ato de serviço em visível estado de embriaguez ou ingerir bebidas durante o serviço;

XXIII – não se apresentar ao serviço, sem justo motivo, ao fim de licença, de qualquer natureza, férias ou dispensa de serviço, ou ainda, depois de saber que qualquer dela foi interrompida por ordem legal e superior;

XXIV – deixar de freqüentar, com assiduidade, cursos instituídos pela academia penitenciária ou congêneres ou custeados pelo erário, quando esteja matriculado;

XXV – escusar-se a prestar depoimento, ser acareado ou executar trabalho solicitado para instruir processo judicial ou administrativo;

XXVI – deixar de cumprir ordens emanadas de autoridades competentes, salvo quando manifestamente ilegais;

XXVII – recusar-se, sem justo motivo, a aceitar encargos inerentes à classe, bem como os membros de comissão de processo administrativo disciplinar;

XXVIII – permutar horário de serviço ou a execução de tarefas, sem expressa permissão da autoridade competente;

XXIX – ofender a moral ou os bons costumes, com palavras, atos ou gestos;

XXX – negligenciar na revista a preso;

XXXI – fazer uso indevido de veículo da repartição, bem como dirigir com imprudência ou negligência;

XXXII – deixar de atender prontamente as requisições das autoridades judiciárias e do Ministério Público;

XXXIII – impedir ou tornar impraticável, por qualquer meio, a entrevista reservada de preso com seu advogado;

XXXIV – aplicar como sanções disciplinares castigos corporais, clausura em cela escura, sanções coletivas, bem como toda punição cruel, desumana, degradante e qualquer forma de tortura;

XXXV – desrespeitar a individualidade, integridade física e dignidade do preso;

XXXVI – espancar, torturar ou maltratar preso sob sua guarda ou arrebatá-lo para o mesmo fim;

XXXVII – permitir que os presos conservem em seu poder instrumentos que possam causar danos das dependências a que estejam recolhidos, ou produzir lesões em terceiros;

XXXVIII – praticar violência desnecessária no exercício da função penitenciária ou a pretexto de exercê-la;

XXXIX – omitir-se no zelo da integridade física ou moral dos presos ou negligenciar na sua guarda;

XL – submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou constrangimento não autorizado em lei;

XLI – cobrar carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa não prevista em lei;

XLII – impedir ou tornar impraticável, por qualquer meio, na fase de inquérito policial, durante processo judicial ou execução penal, a presença do advogado;

XLIII – eximir-se, por covardia, do cumprimento de suas funções;

XLIV – praticar ato definido como infração penal que por sua natureza e configuração o incompatibilize para o exercício da função penitenciária;

XLV – facilitar a fuga de pessoa legalmente presa;

XLVI – dar, ceder ou emprestar cédula de identidade funcional;

XLVII – faltar com a verdade no exercício de suas funções;

XLVIII – tomar parte de jogos proibidos ou jogar os permitidos, em recinto penitenciário, de modo a comprometer a dignidade funcional;

XLIX – entregar-se à prática de jogos proibidos, ao vício da embriaguez ou ao uso de substâncias que provoquem dependência física ou psíquica;

L – enunciar, falsa ou tendenciosamente, representação ou petição do preso;

LI – dar causa, intencionalmente, ao extravio ou danificação de objetos, livros e material de expediente do estabelecimento penitenciário e que estejam confiados à sua guarda ou não;

LII – divulgar os assuntos de segurança de modo a prejudicar o regular cumprimento da pena.

Parágrafo único. Ao servidor penitenciário são também aplicáveis as proibições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí.

## CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES

Art. 48. O servidor penitenciário responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições funcionais, aplicando-se-lhe as disposições legais previstas para os demais servidores públicos civis.

## TÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

### CAPÍTULO I

Art. 49. Sem prejuízo das disposições desta Lei, aos servidores penitenciários são aplicáveis as sanções disciplinares previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado.

Art. 50. A apuração de irregularidade cometida pelos servidores penitenciários, no exercício das atribuições do cargo, será promovida na forma do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado, excetuando-se as regras específicas previstas nesta Lei.

Art. 51. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 47, I a III e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique a imposição de penalidade mais grave.

Parágrafo único. Aplica-se também aos servidores penitenciários a penalidade de advertência nos casos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado.

Art. 52. A suspensão será aplicada nos casos de infração ao disposto no art. 47, IV a XXXIII, de reincidência das outras faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa dias.

Parágrafo único. Aplica-se também aos servidores penitenciário a penalidade de suspensão nos casos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado.

Art. 53. A pena de demissão será aplicada por infração às proibições previstas no art. 47, XXXIV a LII.

Parágrafo único. Aplica-se também aos servidores penitenciários a penalidade de demissão nos casos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado.